## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000251-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Marcos Ant Arthur Junior Sao Carlos ME

Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SÃO CARLOS - ME move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO. O réu lançou contra o autor IPVAs de três veículos que, entretanto, haviam sido previamente alienados a terceiros, de modo que o autor não é contribuinte. O réu, além do lançamento, ainda protestou as CDAs respectivas, causando dano moral ao autor. Sob tais fundamentos, pede (a) a sustação dos protestos, inclusive liminarmente (b) a condenação do réu na obrigação de transferir a responsabilidade pelos pagamentos do IPVA dos referidos veículos aos novos proprietários.

A liminar foi concedida em parte (fls. 27/29).

O réu contestou (fls. 48/71) sustentando que a autora não comunicou a venda ao órgão de trânsito, o que atrai a sua responsabilidade tributária.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, prescindindo da produção de outras provas (art. 330, I, CPC).

O autor não é contribuinte, mas é responsável tributário pelo IPVA dos veículos indicados na inicial.

Quanto aos veículos indicados nos impressos de fls. 14 e 23, observamos que ainda estão em nome de proprietário anterior ao próprio autor, e tal proprietário comunicou ao órgão de trânsito, na forma do art. 134 do CTB, a venda efetuada posteriormente ao autor, o que ensejou os lançamentos posteriores, de modo absolutamente regular e legítimo, a este. Vemos que a comunicação indica o autor como comprador pelo CNPJ indicado nesses impressos. O autor, porém, não efetuou a comunicação necessária ao órgão de transito, na sequência, após ter alienado tais veículos a terceiros. A ausência de sua comunicação traz-lhe a responsabilidade.

Quanto ao veículo indicado no impresso de fls. 17, observamos que o autor comunicou a venda efetuada a terceiro adquirente. Todavia, somente fez tal comunicação em 14/12/2013 (data do procotolo, indicado nesse impresso). De maneira que o autor é responsável, pelas razões mais à frente vistas, pelos IPVAs até 2013. De 2014 em diante não. Mas os protestos que há nos autos em relação a esse veículo, 18, 19, 20, são de 2011, 2012 e 2013. Lançamentos corretos, pois.

Enquanto o alienante não comunica ao órgão de trânsito a venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB, é responsável pelo IPVA.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato

gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Saliente-se que o fato de ter sido anotada no Cadastro Fenaseg a existência de uma intenção de gravame indicando terceiro como financiado não supre a ausência da comunicação feita pelo vendedor, por duas razões. Uma, por questão de legalidade, já que, pela lei, a comunicação - obrigação acessória - feita pela parte autora é o ato que poderia desobrigá-la. Outra, porque a anotação não indica os dados necessários para que a administração tributária possa lançar o IPVA ao financiado: são dados incompletos e que não viabilizam o lançamento tributário.

Sobre a questão, o TJSP: "DECLARATÓRIA. SÃO CARLOS. IPVA, DPVAT E OUTRAS TAXAS. ALIENAÇÃO À REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. ALIENAÇÃO DESTA A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. ART. 134 DO CBT. ART. 4º III DA L.E. Nº 6.606/09 E 6º II DA LE Nº 13.296/08. 1. Alienação. Revendedora. Responsabilidade. A Portaria DETRAN nº 1606/05 dispensou a revendedora de veículos de obter novo CRV em caso de aquisição de veículo para revenda, mas manteve a obrigação do cumprimento do art. 134 do CTB (dever de comunicar ao DETRAN a transferência do veículo) em caso de venda a terceiro. Omissão configurada. 2. IPVA. Responsabilidade. O proprietário que alienar o veículo e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA nos termos do inciso III do art. 4º da LE nº 6.606/89 e art. 6º, II da LE nº 13.296/08. Precedentes. Solidariedade prevista nos art. 124 II e 128 do CTN. 3. IPVA. Alienação. A venda civil não pode ser oposta à administração tributária se descumprida a obrigação acessória da comunicação, nos termos do art. 123 do CTN; o simples bloqueio administrativo ou a anotação de alienação fiduciária igualmente não surtem o mesmo efeito, pois desconformes ao regulamento e sem os dados necessários ao lançamento do tributo. A comunicação não surte efeito retroativo e não invalida os lançamentos feitos antes dela. Improcedência. Recurso do autor desprovido". (Ap. 1002402-03.2014.8.26.0566, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06/10/2014)

Assim, resulta legítimo o lançamento e é legal o protesto, este último efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/12.

Por fim, observe-se que não cabe a condenação do réu na obrigação de transferir o IPVA ao nome das pessoas indicadas na inicial, vez que, no caso concreto, não alegou o autor a impossibilidade de provocar tal transferência administrativamente, por meio da comunicação ao órgão de trânsito que, aliás, em relação ao veículo de fls. 17, inclusive efetuou, ainda que com atraso.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> a ação, revogando a liminar concedida, condenando a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

Oficie-se para a revigoração do protesto. P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA